



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001907/2007-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.495 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente UNIPAC EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que rejeitou a preliminar de tempestividade.

PRECLUSÃO PROCESSUAL

A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro instância administrativa, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao Recurso Voluntário**. Ausente momentaneamente o Conselheiro Octávio Carneiro Silva Corrêa. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior e Luís Eduardo Garrossino Barbieri.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de Auto de Infração (fls. 135/142), para a cobrança da multa isolada, no montante de R\$ 2.514.520,72, em decorrência de o contribuinte ter efetuado pedidos de compensação para a utilização de créditos, relativos ao crédito-prêmio do IPI, objeto de ação judicial não transitada em julgado, conforme despachos decisórios exarados pela DERAT – São Paulo.

O citado Auto de Infração foi lavrado em 17/07/2007 (fl. 200).

A ciência foi efetuada em 23/07/2007, via Correios com Aviso de Recebimento – AR (fls. 144 e 145). Observar que consta nos citados ARs a seguinte informação “*Nat. Objeto: Auto de Infração proc 19515-001.907/2007-07*”.

Foi lavrado o “Termo de Revelia” (fl. 146), em 14/11/2007, pela DERAT – São Paulo, uma vez que não houve manifestação pela interessada no prazo regulamentar.

À folha 193 dos autos, consta uma cópia de um envelope endereçado ao seguinte endereço “*UNIPAC EMBALAGENS LTDA - RUA ARNALDO MAGNICCARO, 521 - SANTO AMARO - CEP 04691-060 - SÃO PAULO/SP*”, onde se verifica, ainda, que foi aposto um carimbo com os seguintes dizeres “*UNIPAC – Santo Amaro – 23 jul 2007 – Portaria*”.

Em 26/11/2007, a empresa apresentou impugnação ao lançamento (fls. 160/ss), onde alega, quanto à tempestividade da impugnação que:

1. Cumpre esclarecer, preliminarmente, que a Recorrente somente tomou conhecimento quanto a existência do processo administrativo em questão - cujo objeto é a aplicação de multa isolada/sancionatória no montante de R\$ 2.514.520,72 (dois milhões quinhentos e quatorze mil, quinhentos e vinte reais e setenta e dois centavos) decorrente de acusada compensação indevida de créditos de IPI, devidamente reconhecido por sentença pelo Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo - em 08.11.2007 ao retirar junto, à Receita Federal do Brasil (Estação Luz) a solicitação de pesquisa de situação fiscal.

(...)

4. Juntamente com Termo de Constatação das acusadas compensações realizadas indevidamente pela Recorrente, foi apresentada, outrossim, um demonstrativo de apuração de multa regulamentar e/ou multa e juros isolados, constando o valor da multa aplicada na lavratura do Auto de Infração. Todavia, conforme mencionado, tal comunicação foi expedida sem a indicação do imprescindível número de identificação do processo administrativo do qual originara.

5. Diante do patente vício do **Termo de Constatação e Auto de Infração** enviado para a Recorrente, que é a ausência do número do processo os quais ambos referiam-se, constata-se como motivo intransponível para que a contagem do prazo para efeito de apresentação do presente Recurso seja a data na qual o patrono da Recorrente requereu vistas dos autos, qual seja em 13.11.2007, cuja vista somente foi possível agendar-se em 19.11.2007, às 10:00hs.

6. Dessa feita, diante da omissão do número do processo administrativo no Termo de Constatação e do Auto de Infração, o início do prazo foi em 13.11.2007 e não da data de emissão do irregular ato de comunicação expedido a Recorrente. Não sendo esse o entendimento da Impugnada, pergunta-se: qual o número do processo administrativo a ser observado dado a inexistência do número no Auto de Infração?

7. Diante da patente inexistência do número do processo administrativo no Auto de Infração, inexoravelmente, entendeu a Impugnante que a multa ora questionada havia sido aplicada em cada processo administrativo originado pelas compensações, pretensos créditos tributários os quais, conforme já mencionado, foram devidamente parcelados pela Impugnante.

8. Em sendo assim, requer a Impugnante a devolução do prazo, tendo em vista que está patente o vício do auto de infração enviado pela Impugnada em 23.07.2007.

(...)"

A 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP não conheceu da impugnação apresentada, proferindo o Acórdão nº 16-25.027 (fls. 241/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O fato de não ser mencionado o número do processo no "Termo de Constatação" e no "Auto de Infração" não configura qualquer irregularidade e não justifica a apresentação da Impugnação "Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo", quatro meses após ter recebido, por AR, estes documentos, de forma que a impugnação é intempestiva. Além, disso, no Termo de Constatação está detalhadamente, apresentada a razão da

lavratura do Auto de Infração e no AR está registrado o número do processo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 16/08/2010 (fls. 250/253). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2010 (fls. 257/ss) onde repisa os argumentos já trazidos na Impugnação, quais sejam, em síntese:

- em preliminares, aduz que há vício formal no ato administrativo, consistente na notificação do lançamento fiscal (auto de infração) à ora Recorrente com a omissão, no Termo de Constatação e no Auto de Infração, do número do processo administrativo. Entende que incluir no corpo do auto de infração (e do seu complementar "termo de constatação") o número do processo administrativo em trâmite é necessário para que o autuado possa localizar e acessar rapidamente os autos, para exercer plenamente o seu direito, constitucionalmente assegurado, de ampla defesa no processo;

- assim, alega que deve ser reputada inválida a comunicação do lançamento fiscal dirigida à Recorrente, através carta remetida pelo correio em 23/07/2007 (fls. 144/145), e, conseqüentemente, reconhecida a tempestividade da impugnação por ela apresentada às fls. 160/178, reformando-se a decisão de primeira instância e apreciando-se o mérito da defesa;

- adentrando no mérito, afirma que deve ser cancelado o auto de infração lavrado, tendo em vista a legalidade da conduta da recorrente (consistente na efetivação da compensação tributária, nos termos e limites fixados na sentença judicial), e a conseqüente ilegalidade da multa isolada, punitiva, a ela aplicada;

- entende que, mesmo restando vencida a tese acima citada, não se pode negar que a questão é polêmica — sendo, assim, o caso de se deferir à Recorrente o benefício da dúvida, nos termos do art. 112 do CTN;

- não incorreu, por ação ou omissão, em qualquer tentativa de burlar ou iludir a fiscalização (tendo, ao revés, o cuidado de prestar fielmente todas as informações às autoridades fiscais, a respeito das compensações tributárias realizadas), configurando, pois, uma verdadeira injustiça a sua equiparação, para fins de tipificação da sua conduta e de graduação da penalidade aplicável, aos contribuintes que efetivamente prestaram declarações falsas à fiscalização ou usaram de outros expedientes artificiosos para evitar ou retardar o cumprimento de obrigações tributárias;

- a multa aplicada é excessiva e totalmente desproporcional, consubstanciando uma afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação da utilização do tributo ou de penalidades tributárias com efeito de confisco.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, entretanto, em decorrência da declaração de intempestividade da Impugnação, pela decisão de primeira instância administrativa, entendo que o Recurso deve ser conhecido apenas quanto à argumentação pertinente à tempestividade da inicial.

Nos termos do que prescreve o art. 15 do Decreto 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de impugnação é de 30 dias contados data em que for feita a intimação da exigência.

Como se sabe, no âmbito do processo administrativo tributário, o procedimento de intimação é regulado pelo art. 23 do mesmo Decreto 70.235, de 1972, prevendo, dentre outras formas, a ciência da intimação “*por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*” (inciso II).

Ressalte-se que não existe entre a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, qualquer ordem de preferência, podendo-se, assim, utilizar-se de uma ou outra forma indistintamente (art. 23, parágrafo 1º, Decreto 70.235/72).

Especificamente quanto à intimação por via postal, o dispositivo legal (artigo 23, inciso II, Decreto 70.235/72) prescreve que se perfaz **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**. Ou seja, para a efetivação da intimação por via postal, a norma exige apenas a prova de que houve o recebimento no domicílio escolhido pelo contribuinte, não fazendo qual outra exigência.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF No. 9, *verbis*:

Súmula CARF nº 9 - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do artigo 72, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009.

No caso em análise, o contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração, em 23/07/2007, via Correios com Aviso de Recebimento – AR (fls. 144), em seu domicílio tributário. Destaque-se que, inclusive, consta nos citado AR a informação com o número do processo a que se refere o auto de infração (“*Nat. Objeto: Auto de Infração proc 19515-001.907/2007-07*”).

A Impugnação ao lançamento foi apresentada somente em 26/11/2007 (fls. 160/ss), portanto, após transcorrido o prazo legal de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972.

Quanto à alegação da Recorrente de que a omissão, no Termo de Constatação e no Auto de Infração, do número do processo administrativo, enseja a nulidade do ato administrativo de lançamento, entendo-a sem fundamento legal. Os requisitos formais obrigatórios que devem constar do auto de infração são aqueles previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72, dentre os quais não consta a obrigatoriedade de se informar o número do processo administrativo.

Ademais, em nada prejudicou sua defesa a alegada omissão, no corpo do auto de infração, do número do processo administrativo, uma vez que com base nos documentos que lhe foram entregues (Auto de Infração e o Termo de Constatação) o contribuinte poderia perfeitamente ter exercido, em toda sua amplitude, o seu direito de defesa.

Diante do exposto, voto por **NEGAR provimento ao recurso**, ratificando a decisão *a quo* que rejeitou a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conheceu da impugnação.

É como voto.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 10/05/2012 16:05:05.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 10/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 10/05/2012 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 10/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.10401.BTMR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DD031257E7DEA67E14BB4010EA565DEED5DE6EB5